

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-035.918/2011-0

Apenso: TC-006.071/2012-0

Natureza: Tomada de contas especial.

Unidade: Município de Cantanhede/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato Borba Sales, CPF 065.990.348-29, ex-Prefeito de Cantanhede/MA, e Maria Celeste Pereira Lima, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF 225.158.013-15.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis, em face da não comprovação da aplicação dos recursos do Fundef.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada por determinação do Acórdão 906/2011-TCU-Plenário, prolatado no bojo do processo de Denúncia TC-021.891/2006-0, para apurar dano ao Erário no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental (Fundef), no Município de Cantanhede (MA), frente à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos à conta do Fundef e despendidos nos meses de agosto, novembro e dezembro de 2005, na forma esclarecida nos respectivos relatório (peça 2) e voto condutor (peça 3) do TC-021.891/2006-0.

2. O subitem 9.6 desse mesmo Acórdão também determinou a audiência do Sr. Raimundo Nonato Borba Sales para que apresentasse razões de justificativa frente à não aplicação do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do então Fundef na remuneração do magistério municipal, no exercício de 2005, em desacordo com o artigo 7º da Lei 9.424/1996.

3. Em cumprimento ao mencionado Acórdão, a Secex/MA expediu os Ofícios 3095/2011-TCU/Secex/MA (peça 4) e 3096/2011-TCU/Secex/MA (peça 5), citações solidárias dos Responsáveis, para apresentar alegações de defesa ou retornar os valores impugnados aos cofres do FNDE. O primeiro Ofício foi endereçado ao ex-Prefeito municipal e o segundo à ex-secretária municipal de educação. Ambos os Avisos de Recebimento (AR) confirmam o recebimento dos Ofícios nos endereços dos Responsáveis em 15.09.2011 (peça 6) e 12.09.2011 (peça 7), respectivamente. O endereço usado quando da expedição dos Ofícios foram os constantes do Sistema CPF da Receita Federal do Brasil, os quais, de acordo com consulta realizada em 21.11.2011, continuam os mesmos (peça 8).

4. Por seu turno, foi expedido o Ofício 3098/2011-TCU/Secex/MA (peça 12), audiência do Sr. Raimundo Nonato Borba Sales para que apresentasse razões de justificativa frente à não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do então Fundef na remuneração do magistério municipal, no exercício de 2005. O Aviso de Recebimento referente a essa comunicação (peça 14) informou a mudança de endereço do responsável, que permanecia o mesmo das comunicações anteriores (peça 13).

5. Nova pesquisa de endereço foi efetuada (peça 16), porém não logrou êxito em identificar o novo logradouro do responsável, o que motivou a realização da audiência por meio da publicação do edital 672/2012 no Diário Oficial da União de 18/4/2012 (peça 19).

6. Em seu exame técnico, a Secex/MA apresentou proposta de mérito com a seguinte fundamentação:

#### “EXAME TÉCNICO

5. Não há, até a presente data, manifestação dos Responsáveis nos autos do processo, razão pela qual se configura a sua revelia, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 12, § 3º c/c Regimento Interno do TCU, art. 179, inc. II.

6. Não existe, portanto, sobretudo como decorrência da revelia dos Responsáveis, qualquer elemento capaz de comprovar a sua boa-fé na gestão dos recursos que lhe foram confiados. De acordo com o artigo 3º da Decisão Normativa - TCU 35/2000, a não configuração da boa-fé nos autos do processo já constitui, por si só, razão suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas.

7. Dessa forma, e em razão de não terem trazido aos autos quaisquer documentos para análise, permanecem as irregularidades imputadas aos responsáveis por meio do Acórdão 906/2011-TCU-Plenário, quais sejam, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos à conta do Fundef (não existe nenhum documento comprobatório de despesa referente aos meses de agosto, novembro e dezembro de 2005) e a não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do referido fundo na remuneração do magistério municipal, no exercício de 2005, em desacordo com o artigo 7º da Lei 9.424/1996.

#### CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

8. Pelo exposto, conclui-se pela **irregularidade** das contas em exame e submetem-se os autos à consideração da Procuradoria do Tribunal, para manifestação e posterior envio ao Exmº Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, sugerindo que este Tribunal adote a seguinte decisão:

a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar **revel** o Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, CPF 065.990.348-29, e a Srª Maria Celeste Pereira Lima, CPF 225.158.013-15;

b) **julgar irregulares** as contas do Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, CPF 065.990.348-29, ex-Prefeito municipal, e da Srª Maria Celeste Pereira Lima, CPF 225.158.013-15, ex-secretária municipal de educação, relativamente às contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental (Fundef), diante da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados, com fulcro na Lei 8.443/92, art. 16, inc. III, alíneas ‘b’ e ‘c’, condenando-os **solidariamente** ao recolhimento, no prazo de quinze dias a contar da notificação, das quantias abaixo relacionadas, atualizadas e com os juros de mora devidos, aos cofres do Fundeb do Município de Cantanhede/MA.

Valor histórico (R\$)	Data
178.112,95	01.08.2005
114.101,57	24.08.2005
13.276,50	30.08.2005
131.764,40	09.11.2005
116.983,05	21.11.2005
5.378,05	30.11.2005

Valor histórico (R\$)	Data
13.276,50	30.11.2005
112.969,53	12.12.2005
80.196,64	15.12.2005
81.248,98	23.12.2005
48.578,58	29.12.2005
167.557,73	30.12.2005

c) aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, CPF 065.990.348-29, e à Srª Maria Celeste Pereira Lima, CPF 225.158.013-15, a **multa** prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas

monetariamente nas datas do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, CPF 065.990.348-29, e à Sr<sup>a</sup> Maria Celeste Pereira Lima, CPF 225.158.013-15, a **multa** prevista no inciso II do art. 58, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente nas datas do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **encaminhar cópia** do Acórdão ao Ministério Público Federal (MPF), para as providências cabíveis; e

f) **autorizar a cobrança judicial** da dívida dos Responsáveis, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 28, inciso II.”

7. O Ministério Público aquiesceu à propositura da unidade técnica.

É o relatório.